



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.796 - SP (2011/0306086-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BOMBRIL MERCOSUL S/A
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
DE LIMPEZA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO CASSAR O EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL CONFERIDO NA ORIGEM. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA.

1.- A ausência de juntada aos autos de cópia, extraída dos autos originais e legível, dos Embargos de Declaração, do respectivo Acórdão e do Recurso Especial impossibilita o exame dos requisitos da medida cautelar.

2.- Deve prevalecer o sentido de manutenção do *statu quo ante*, reconhecido, em caráter excepcional, pelo E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando as consequências oriundas da medida judicial, bem como o admitindo a existência de fumaça do bom direito, no pleito formulado em sede de Recurso Especial, em processo que vem se desenvolvendo há tempos na origem e que, pode, por isso, aguardar o julgamento do Recurso Especial.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.796 - SP (2011/0306086-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BOMBRIL MERCOSUL S/A
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
DE LIMPEZA LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BOMBRIL MERCOSUL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que indeferiu a Medida Cautelar que ajuizou contra SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, visando seja cassada a atribuição de efeito suspensivo dada pelo E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA (e-STJ fls. 956/957), ao Recurso Especial interposto pela Requerida contra Acórdão (Relator Desembargador TEIXEIRA LEITE), proferido em autos de Ação Cominatória c/c Indenizatória, ajuizada pela requerente contra a requerida, por não ter a Requerente instruído o feito com peças essenciais à análise do pedido e por ter o E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando as consequências oriundas da medida judicial, admitido a existência de fumaça do bom direito, no pleito formulado em sede de Recurso Especial.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, ter instruído a Medida Cautelar com as peças necessárias, afirmando estarem presentes nos autos o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 771/780) e os Embargos de Declaração apresentados contra a decisão do que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial (e-STJ fls. 985/991). Alega, ainda estarem presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da Medida pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.796 - SP (2011/0306086-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Este o teor da decisão ora agravada, que bem explica as razões do indeferimento de plano da Medida Cautelar, razão pela qual deve ser mantida a conclusão do julgado diante do presente Agravo (e-STJ fls. 1.093/1.094):

5.- Esta Corte vem admitindo, em alguns casos, o manejo de Medidas Cautelares visando a reverter o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem a Recurso Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE/REQUERIDA, PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 634 E 635 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELA ORA AGRAVADA/REQUERENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM O OBJETIVO DE REVERTER O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. CABIMENTO. CONTRACAUTELA. POSSIBILIDADE DE O STJ SINDICAR, POR MEIO DE MEDIDAS CAUTELARES, DECISÕES DE TRIBUNAIS QUE CONCEDEM EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. PRECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA ESTRANHO AOS LIMITES ESTREITOS DA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É possível o controle, pelo STJ, via medida cautelar, de decisões dos tribunais que concedem efeito suspensivo a recurso especial cujo juízo de admissibilidade encontra-se pendente. Precedentes: AgRg na MC nº 15.889/RJ (DJe 4.11.09, unânime, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi); AgRg na MC nº 17.179/RJ (DJe 1º.8.11, unânime, Terceira Turma, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrigli); AgRg na MC nº 17.722/MT (DJe 10.3.11, unânime, Terceira Turma, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina).

2. A concessão, pelo tribunal de origem, de efeito suspensivo ao recurso especial inaugura a competência do STJ para conhecer de medida cautelar que objetiva cassar referido efeito, tendo em vista que não há recurso previsto para impugnar tal decisão no âmbito do colegiado de segundo grau.

3. Por se tratar de uma excepcionalidade, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda requisitos específicos que não restaram configurados no caso concreto.

4. Ademais, não se mostra acertado conceder efeito suspensivo a recurso especial que, em análise perfunctória típica de juízos cautelares, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. O requerimento da agravante para que a agravada preste caução idônea no procedimento de execução de título extrajudicial que tramita na primeira instância é estranho aos limites estreitos da análise cautelar no âmbito desta Corte Superior.

6. Os argumentos expendidos nas razões do regimental não são suficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18415/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011)"

6.- A presente Medida Cautelar não pode ter sucesso, de modo que deve ser indeferida de plano.

7.- Em primeiro lugar, porque não foi instruída com peças essenciais à análise do pedido formulado, sendo inadmissível a oportunidade de sanção no estrito acesso à presente jurisdição especial - não se olvidando, aliás, que a diligência seria incompatível com a alegação de urgência.

De fato, não consta dos autos a cópia dos Embargos de Declaração interpostos pela Requerida, bem como do respectivo Acórdão, peças, repita-se, essenciais ao exame da cautelar, levando-se em conta que o Recurso Especial vem fundado em ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Além disso, a cópia do Recurso Especial colacionada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerentes encontra-se parcialmente ilegível, o que, também, dificulta o exame perfunctório de sua admissibilidade.

8.- Em segundo lugar, deve prevalecer o sentido de manutenção do statu quo ante, reconhecido, em caráter excepcional, pelo E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando as consequências oriundas da medida judicial, bem como o admitindo a existência de fumaça do bom direito, no pleito formulado em sede de Recurso Especial, em processo que vem se desenvolvendo há tempos na origem e que, pode, por isso, aguardar o julgamento do Recurso Especial, que possível realizar-se com celeridade.

9.- Deve, portanto, ser julgado extinto o presente processo cautelar, com determinação de urgência na subida do Recurso Especial a esta Corte para a sua apreciação imediata, a exemplo do que se vem realizando em casos semelhantes.

4.- Note-se que as peças elencadas nas razões do presente Agravo não são aquelas apontadas, da Decisão agravada, como inexistentes ou juntadas por cópias ilegíveis nos autos da Medida Cautelar (Embargos de Declaração interpostos pela Requerida, respectivo Acórdão e petição de Recurso Especial).

5.- Como se verifica, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306086-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na
18.796 / SP

Números Origem: 2776148820098260000 5640120070077341

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BOMBRIL MERCOSUL S/A
REQUERENTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA
LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BOMBRIL MERCOSUL S/A
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA
LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.